



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 1 de julho de 2019

nº 1896 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 7

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 16

>>Portarias Pág. 19

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 20

>>Concessão de Diárias Pág. 22

>>Extratos Pág. 23

Licitações

>>Avisos Pág. 25

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 26

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3583/2013-TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Quitação de multa consignada no item LXXVI do

Acórdão n. 1668/2018- 1ª Câmara

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

INTERESSADO: Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

CNPJ n. 02.050.778/0001/30

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0112/2019-GCBAA

EMENTA: QUITAÇÃO DO VALOR DA MULTA CONSIGNADA NO ITEM LXXVI, REFERENTE AO ACÓRDÃO N. 1668/2018-1ª CÂMARA, À EMPRESA COLÚMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ n. 02.050.778/0001/30. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES REMANESCENTES.

1. Quitação de Multa.

2. Baixa de responsabilidade.

3. Prosseguimento do feito.

1. Versam os autos sobre a Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado da Educação para apuração da regularidade na prestação de serviços de vigilância das empresas "Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.", "Impactual Vigilância e Segurança Ltda.-EPP" e "Rocha Segurança e Vigilância Ltda.", convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 398/2014-1ª Câmara, cujo julgamento ocorreu mediante Acórdão n. 1668/2018-1ª Câmara, ID. 707782, oportunidade em que foi julgada irregular e dentre outras cominações, em seu item LXXVI, aplicou multa à empresa Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, CNPJ n. 02.050.778/0001/30, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

2. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

3. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

4. Infere-se dos autos, que a empresa Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda junto comprovante de pagamento constante na ID. 783563 referente ao recolhimento efetuado no valor de R\$ 4.297,77 (quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos),



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

cujo recebimento foi confirmado no despacho n. 1091/71/19/DEFIN, ID 783564. Nesse sentido, verifica-se o pagamento da multa a ela aplicada, consignada no item LXXVI do Acórdão n. 1668/2018-1ª Câmara.

5. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor da empresa Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, CNPJ n. 02.050.778/0001/30 pertinente à multa aplicada no item epigrafado.

6. Por todo o exposto, decido:

I – **CONCEDER QUITAÇÃO** com a respectiva baixa de responsabilidade da empresa Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, CNPJ n. 02.050.778/0001/30, do valor da multa consignada no item LXXVI devidamente atualizado, do Acórdão n. 1668/2018-1ª Câmara, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

II – **DETERMINAR** à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – **DAR CONHECIMENTO** da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – **ENCAMINHAR** os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção das providências de sua alçada. Após, encaminhe-os ao Eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, Relator dos autos de n.ºs. 220 e 224/19, que versam sobre Recursos de Reconsideração.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2019.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.577/2018
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP e na Unidade de Saúde da Família Dr. José Adelino da Silva
JURISDICIONADOS: Secretaria de Estado da Saúde
Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque
CPF n. 770.066.582-68
INTERESSADO: Ministério Público de Contas
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUERIMENTO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM I DA DECISÃO MONOCRÁTICA DM-0090/2019-GCBAA. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, o deferimento é medida que se impõe.

DM- 0104/2019-GCBAA

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00159/19

Trata-se de pedido de dilação de prazo efetuado pela Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, por meio do Ofício n. 263/ASTE/C/SEMUSA, para cumprimento da determinação contida no item I da Decisão Monocrática DM-0090/2019-GCBAA, proferida no processo n. 2577/2018.

2. Sinteticamente, a referida agente informa que fora realizada mudança da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho para novo endereço, o que demanda a organização de documentos e instalação de sistemas.

3. Em razão desses fatos, requer desta Relatoria a concessão de dilação de prazo, em mais 30 (trinta) dias, para cumprimento da ordem consignada no item I da Decisão Monocrática DM-0090/2019-GCBAA.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Sem delongas, considerando que os fatos narrados pela Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, refogem ao seu controle para atendimento normal da determinação exarada por esta Relatoria, entendo que as justificativas apresentadas pela atual Gestora da SEMUSA são plausíveis.

6. Por esses motivos, defiro a dilação de prazo para cumprimento da determinação consignada no item I da Decisão Monocrática DM-0090/2019-GCBAA, proferida no processo n. 2577/2018, em mais 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão.

7. Diante do exposto, DECIDO:

I – **DEFERIR** o pedido de dilação de prazo requerido pela Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, (ID 757.476), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item I da Decisão Monocrática DM-0090/2019-GCBAA, proferida no processo n. 2577/2018, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo.

II – **DETERMINAR** à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão;

2.2 – Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

III – **DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara que cientifique a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, sobre o teor desta decisão, alertando-a acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação contida no item I da Decisão Monocrática DM-0090/2019-GCBAA, proferida no processo n. 2577/2018, levando-se em consideração o prazo concedido no item I deste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

PROCESSO N. : 01405/2019 –TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO : Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de maio de 2019, realizada com base na arrecadação do mês de abril de 2019
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças
 Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42
 Chefe do Poder Executivo Estadual
 Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44
RESPONSÁVEIS : Secretário de Estado de Finanças
 Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53
 Secretário de Estado Adjunto de Finanças
 Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0
 Superintendente de Contabilidade
 Governo do Estado de Rondônia
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADOS : Ministério Público do Estado de Rondônia
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Controladoria-Geral do Estado
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : i 9ª, de 13 de junho de 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0074/2019-GCBAA. REFERENDADA PELO PLENO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual relativo à arrecadação realizada no mês de abril de 2019, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de maio de 2019, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-0074/2019-GCBAA (ID 765573), publicada D.O.e-TCE-RO n. 1866, de 14.5.2019, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de maio de 2019, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 421.162.101,92)
Assembleia Legislativa	4,79%	20.173.664,68
Poder Judiciário	11,31%	47.633.433,73
Ministério Público	5,00%	21.058.105,10
Tribunal de Contas	2,70%	11.371.376,75
Defensoria Pública	1,34%	5.643.572,17

Fonte: Tabela 9 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

III – Recomendar aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia prudência na realização das despesas, que devem ser mantidas durante todo o exercício financeiro de 2019, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

IV – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, a Controladoria-Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II e IV.

II – Declarar cumpridos os itens II e IV da Decisão Monocrática DM-0074/2019-GCBAA, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência desta Corte de Contas, sobre o teor do referido *Decisum*, sendo despiciendo nova notificação.

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04129/18- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão referente ao Processo nº 04445/02/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
INTERESSADO: Jorge Honorato – CPF 557.085.107-06
RECORRENTE: Jorge Honorato – CPF 557.085.107-06
ADVOGADOS: Jorge Honorato – OAB/RO 2043
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SUSPEIÇÃO: PAULO CURI NETO
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

RECURSO DE REVISÃO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.
SOBRESTAMENTO.

DM 0144/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Jorge Honorato em face do Acórdão n. AC2-TC 00542/16, referente ao processo n. 04445/02-TCER (tomada de contas especial).

2. Em nova manifestação, através do Doc. 05238/19, o recorrente requer a incidência da prescrição ao presente caso, com base em sentença prolatada pela 1ª Vara da Fazenda Pública nos autos n. 7043500-78.2018.8.22.0001, que trata de ação ordinária movida por Noemi Brisola Ocampos, em face do Estado de Rondônia, pretendendo a declaração de nulidade do mesmo Acórdão AC2-TC 00542/16.

3. Nos autos judiciais, aquele juízo julgou procedente a ação, reconhecendo da prescrição intercorrente dos autos do processo administrativo 4445/02, tomada de contas especial, desta Corte de Contas, e, por consequência, tornou sem efeito o Acórdão AC2-TC 00542/16, apenas em face da autora, declarando-se prescrita a pretensão para o exercício de ação punitiva em face de Noemi Brisola Ocampos.

4. Assim, considerando que tal processo judicial não se encontra transitado em julgado, e da notícia da Procuradoria Geral do Estado de interpor o competente recurso, considerando ainda que a decisão poderá impactar o resultado do recurso de revisão aqui interposto, determino à Secretaria do Gabinete que a) providencie a retirada de pauta dos presentes autos; b) comunique as partes acerca deste despacho, através dos advogados regularmente constituídos, por publicação no diário oficial; c) promova o sobrestamento dos autos neste Gabinete até o deslinde do caso.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0687/2019-TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Pensão Militar por Morte.
INTERESSADOS: Maria do Rosário Lima Ramos de França – Cônjuge CPF n. 204.448.262-20.
INSTITUIDOR: José Alaelson Tavares de França.
Cargo: 1º Sargento/PM.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PLANILHA DE PROVENTOS: IRREGULARIDADE NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. DILIGÊNCIA.

DECISÃO N. 0038/2019-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro do ato de concessão de pensão vitalícia em favor da senhora Maria do Rosário Lima Ramos de França na qualidade de cônjuge dependente do ex-PoliciaI Militar José Alaelson Tavares de França, 1º SGT RE 100032352, pertencente ao quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, falecido a 22.7.2018, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação da EC n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 31, §1º, 32, I, e alínea "a", §§1º e 3º; 34, I; 38 e 91 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, com artigo 45 da Lei n. 1.063/2002.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise preliminar (ID=770786), concluiu pela necessidade de retificação da Planilha de Proventos de Pensão, visto que os cálculos se deram de forma diversa da fundamentação legal. In verbis:

[...] Verifica-se que a fundamentação legal que basila a concessão do benefício e o cálculo dos proventos é a do artigo 45 da Lei n. 1.063/2002, que concede ao dependente do militar pensão no valor de sua remuneração antes do falecimento. Todavia, a Planilha de Proventos e a Ficha Financeira acostadas aos autos (fls. 60/62e 82-ID 744516), demonstram que os proventos foram fixados e estão sendo pagos de acordo com o art. 30, inciso I, da Lei Complementar nº 432/2008, regra não aplicável aos militares, em razão da especialidade da legislação castrense

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0169/2019-GPEPSO, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID=755870), acompanhando in totum a conclusão da Unidade Técnica, considerou que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional para a concessão do benefício. Por outro lado, apontou a necessidade de retificação da Planilha de Proventos de Pensão, adequando-a aos termos do art. 45 da Lei 1.063/2002, acompanhada de ficha financeira atualizada.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O processo, que trata da concessão de pensão por morte em favor da dependente do ex-servidor José Alaelson Tavares de França, deve retornar à origem para fim de esclarecimentos, nos termos sugeridos pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, bem como para instrução complementar e consequente correção que o caso compeli.

6. Não obstante a interessada ter preenchimento os requisitos como beneficiária do militar falecido, visto que foi comprovado a ocorrência do fato gerador (Certidão de Óbito – ID=744516), a relação de parentesco com o instituidor (Certidão de Casamento – ID=744516) e presumida, nos termos da lei, a dependência econômica, observa-se que os proventos estão sendo pagos de acordo com artigo 30, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008. No entanto, trata-se de legislação não aplicável aos militares, pois os cálculos dos proventos de pensão de dependente de militar são regidos pelo artigo 45 da Lei n. 1.063/2002, em razão da especialidade da legislação castrense.

7. Isso posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Corrija a Planilha de Proventos de Pensão, adequando-a aos termos do artigo 45 da Lei n. 1.063/2002, norma que fundamentou o Ato Concessório de Pensão n. 147, de 18.10.2018, publicado no DOE n. 192, de 19.10.2018;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas a Planilha de Proventos retificada e Ficha Financeira atualizada.

8. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 1ª de julho de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3461/2017 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

INTERESSADO: Orivaldo Augusto Carvalho.

CPF n. 080.674.901-63.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro-Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO PARA QUE APRESENTE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS OU EXERÇA O DIREITO DE ESCOLHA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO N0039/2019-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pelo Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO para cumprimento da Decisão n. 0017/2019-GCSOPD (ID=765168), publicada no DOe-TCRO n. 1864, de 14.5.2019.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou a notificação do servidor Orivaldo Augusto Carvalho, matrícula n. 002745-6, para que apresente Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição confeccionada pelo Poder Executivo Municipal de Cerejeiras/RO a fim de comprovar o período laborativo de 1º.4.1981 a 1º.1.1986; em caso de impossibilidade de comprovação do mencionado período, conceder ao servidor o direito de optar por retornar às atividades laborativas para complementar os requisitos e fazer jus à concessão de aposentadoria pela regra que fundamentou o Ato ou, ainda, permanecer em inatividade e; caso o servidor opte por permanecer em inatividade, o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária em questão deverá ser retificado para constar o artigo 40, III, "b", da Constituição Federal/88 c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, devendo os proventos ser pagos de forma proporcional, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, readequando-se a Planilha de Proventos.

3. Entendeu o Secretário-Geral que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, até o presente momento, conforme expôs por meio do Ofício n. 1771/2019-Asplan/SGP/SGE/PRESI/TJRO (ID=783976).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por 60 (sessenta) dias a partir do recebimento desta decisão.

7. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

8. Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

10. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) Promova o envio desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 1º de julho de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1682/2019-TCER@
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre de 2019
RESPONSÁVEL: Edilson de Sousa Silva – Presidente
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0160/2019-GPCPN

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. 1º QUADRIMESTRE. REGULAR.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.

2. Ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo, consignados na LRF.

Versam os autos sobre a análise do Relatório da Gestão Fiscal, concernente ao primeiro quadrimestre, relativo ao exercício de 2019, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do Senhor Edilson de Sousa Silva – Conselheiro Presidente, encaminhado ao Departamento de Documentação e Protocolo, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.

A Unidade Técnica afirmou que a publicação do RGF do 1º quadrimestre foi tempestiva.

Verifica-se que o relatório de gestão fiscal do 1º quadrimestre/2019 desta Corte foi publicado em 28.05.2019, no Diário Oficial do Tribunal de Contas nº 1875. Como se vê, de forma tempestiva, conforme o disposto no art. 7º, II, "a", da IN nº 013/TCE-RO-2004 .

Destaque-se que a receita corrente líquida do Estado de Rondônia somou a importância de R\$ 7.148.440.123,68. A despesa líquida com pessoal do Tribunal de Contas, por seu turno, atingiu o montante de R\$ 64.508.235,73, o que corresponde a 0,90% da RCL, sendo o limite máximo o percentual de 1,04%, nos termos da alínea "a", inciso II, e § 1º do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular. Vê-se, portanto, que houve o respeito a todos os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (limites de alerta, prudencial e máximo).

Até o exercício de 2016, a metodologia empregada na apuração da despesa com pessoal era por meio do Parecer Prévio nº 56/2002/TCERO, que utilizava a dedução do imposto de renda retido na fonte sobre a folha de pagamento dos servidores, tanto da Receita Corrente Líquida, quanto da Despesa Bruta com Pessoal.

Tal procedimento foi modificado em razão do Acórdão APL-TC 0499/16 (processo nº 2542/2015) ter revogado, com efeito a partir do 1º quadrimestre de 2017, o teor do Parecer Prévio nº 56/2002, da forma como segue:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise dos Relatórios da Gestão Fiscal, concernentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, relativos ao exercício de 2015, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do Exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Euler Potyguara Pereira de Mello – Conselheiro Presidente, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000 e no Parecer Prévio nº 56/2002;
- II. Revogar, com efeito a partir do exercício de 2017, as disposições do Parecer Prévio nº. 56/2002, preservando os efeitos dos atos já praticados, de modo a possibilitar, em relação aos Relatórios de Gestão Fiscal apresentados até o exercício de 2016 (3º Quadrimestre), na metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal (artigo 19 da Lei Complementar nº. 101/2000), a dedução do IRRF (imposto de renda retido na fonte) na Despesa Total com Pessoal de cada Poder ou Órgão Autônomo, bem como na Receita Corrente Líquida calculada para esse fim;
- III. Dar ciência, por ofício, a todos os Poderes Estaduais e Municipais, bem como aos Órgãos Autônomos Estaduais (Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas), da revogação do Parecer Prévio nº 56/2002 e da obrigatoriedade de que, na apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, a contar do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º Quadrimestre do exercício de 2017, observe a metodologia descrita no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (7ª ed., válido a partir do exercício financeiro de 2017), que expressa a posição majoritária dos Tribunais de Contas, em especial quanto:

a) à obrigatoriedade de incluir o IRRF, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta e indireta do ente no cálculo da Receita Corrente Líquida, sendo vedada a sua dedução nos demonstrativos fiscais; e

b) à vedação da dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte por cada Poder ou Órgão Autônomo para o cálculo da Despesa Total com Pessoal, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV. Informar que, na hipótese de Poder ou Órgão Autônomo ultrapassar o limite de gastos com pessoal no 1º quadrimestre de 2017, o percentual excedente deverá ser eliminado nos 4 quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço nos 2 primeiros quadrimestres, nos termos do artigo 23 e do artigo 66 da Lei Complementar nº. 101/2000;

V. Oficiar o Supremo Tribunal Federal acerca da revogação do Parecer Prévio nº 56/2002, para adoção das providências cabíveis em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.889 (Relator: Ministro Roberto Barroso);

VI. Intimar, via diário oficial, a autoridade interessada acerca deste Acórdão;

VII. Cientificar o Secretário-Geral de Controle Externo acerca desta decisão;

VIII. Encaminhar cópia deste Acórdão à Secretaria do Tesouro Nacional/STN;

IX. Publicar no Diário Oficial do TCE-RO;

X. Encaminhar os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do exercício de 2015, para apreciação consolidada;

XI. Determinar à Secretaria-Geral de Administração do TCERO que confeccione demonstrativos contábeis específicos no último exercício do mandato do Presidente, a fim de evidenciar as despesas a serem contabilizadas e expurgadas relativamente ao limite previsto no artigo 21, parágrafo único, da LRF; e

XII. Determinar ao CAAD que fiscalize concomitantemente o cumprimento do limite do artigo 21, parágrafo único, da LRF.

No entanto, consoante enunciou o Corpo Técnico, o Ministério Público Estadual impetrou Mandado de Segurança (processo nº 0800923-14.2017.8.22.0000) contra a decisão desta Corte. Na ocasião, o Tribunal de Justiça suspendeu liminarmente os efeitos do Acórdão APL-TC 0499/16 e, ao final, concedeu a segurança (Acórdão do dia 05/02/2018). Dessa feita, por força da intervenção judicial, remanesce vigente o Parecer Prévio nº 56/2002-TCE-RO.

Registre-se, todavia, que muito embora os efeitos do Acórdão APL-TC 0499/16 estejam suspensos liminarmente, esta Corte de Contas realizou a apuração da despesa com pessoal considerando o Imposto de Renda Retido na Fonte, tanto nos gastos com pessoal como na receita corrente líquida.

Com efeito, a despesa com pessoal observa os limites impostos pela LRF, conforme enunciam o Controle Interno (Parecer nº 136/2019/CAAD, ID nº 773044) e o Corpo Técnico, concluindo por pela ausência de impropriedades e considerando-a regular.

Após proceder à análise do RGF do 1º quadrimestre de 2019 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Corpo Técnico concluiu o seguinte:

Ante ao exposto ao longo deste Relatório Técnico, entendemos, que seja dado o seguinte encaminhamento aos autos:

I – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativa ao 1º Quadrimestre de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor EDILSON DE SOUSA SILVA - Presidente, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000;

Diante disso, prolata-se a presente decisão monocrática:

I – Considerar regular a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, concernente ao 1º Quadrimestre de 2019, sob a responsabilidade do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, senhor Edilson de Sousa Silva, tendo em vista que houve a observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal impostos na Lei Complementar n. 101/2000;

II – Publicar e, depois de adotadas as medidas devidas, encaminhar este feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do restante da gestão fiscal do exercício de 2019, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da LRF e da IN nº 013/2004/TCE-RO.

Porto Velho, 28 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03337/18/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO. UNIDADE: Câmara Municipal de Alvorada D'Oeste.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Nelci Almeida da Costa – CPF nº 526.163.042-87 –

Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste; Uillians Izaquiel Montalvão de Lara – CPF nº 879.826.412-53 – Controlador Interno e Responsável pelo Portal de Transparência da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0090/2019

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO, COM AS ALTERAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 62/2018/TCE-RO. REGULAR COM RESSALVAS. CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto, da análise procedida; dos aspectos levantados neste relatório conjuntamente com os elementos carreados aos autos; e convergindo com Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, amparado no art. 25, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO ; prolata o seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Considerar Regular com Ressalva, o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alvorada D'Oeste, de responsabilidade da Senhora Nelci Almeida da Costa – Presidente da Câmara Municipal e Senhor Marcos Ferreira do Nascimento – Controlador Interno e Responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, com as devidas alterações dada

pela Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO, em razão da permanência das seguintes infringências;

a) Descumprimento do art. 52, II, 'a', da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira;

b) Descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

c) Infringência ao art. 30, II, § 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, §2º, IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

d) Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei Federal nº 12.527/2011 c/c art. 19, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não dispor de norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito da Câmara Municipal; e

e) Descumprimento ao art. 7º da Lei Federal nº 13.460/17, por não disponibilizar Carta de Serviços ao Usuário.

II - Registrar o índice de 90,11% – “Nível Elevado” da Câmara Municipal de Alvorada D'Oeste, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de Alvorada D'Oeste, por ter alcançado índice superior a 75%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV - Determinar à Senhora Nelci Almeida da Costa – Presidente da Câmara Municipal e Senhor Marcos Ferreira do Nascimento – Controlador Interno e Responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal, ou quem vier a substituí-los, que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alvorada D'Oeste, mormente no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira;

b) comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

c) rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

d) norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito da Câmara Municipal; e

e) Carta de Serviços ao Usuário.

V – Recomendar à Senhora Nelci Almeida da Costa – Presidente da Câmara Municipal e Senhor Marcos Ferreira do Nascimento – Controlador Interno e Responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal, ou quem vier a substituí-los, que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alvorada D'Oeste, mormente no que se refere à disponibilização dos seguintes itens:

a) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

b) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

c) Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;

d) Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

e) Versão consolidada dos atos normativos;

f) Propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);

g) Textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais;

h) Textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;

i) Publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;

j) Agenda do Plenário e das comissões;

k) Atividades legislativas dos parlamentares;

l) Remissão expressa para a norma que regulamenta a LAI;

m) Acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes; e

n) Participação em redes sociais;

VI - Dar conhecimento desta Decisão à Senhora Nelci Almeida da Costa – Presidente da Câmara Municipal e Senhor Marcos Ferreira do Nascimento – Controlador Interno e Responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos, uma vez que seus objetivos foram alcançados;

VIII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 28 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00163/19

PROCESSO: 03097/17
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3 no Município de Ariquemes

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes

RESPONSÁVEIS: Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95

Chefe do Poder Executivo Municipal

Cleuzeni Maria de Jesus, CPF n. 584.995.042-72

Secretária Municipal de Educação

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I – Pleno

SESSÃO: 9ª, de 13 de junho de 2019

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO REFERENTE ÀS METAS 1 E 3. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. CONSIDERAR CUMPRIDO O DESIDERATO DA AUDITORIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Detectados achados de irregularidade evidenciando o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, impõe-se a determinação aos agentes responsáveis que elaborem plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

2. Arquivamento e monitoramento em autos apartados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, que teve por objetivo verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 1920/17-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o desiderato da Auditoria realizada no Município de Ariquemes, diante da coleta de dados e análise dos achados com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 01920/17.

II – DETERMINAR, via ofício, aos Senhores Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Cleuzeni Maria de Jesus, CPF n. 584.995.042-72, Secretária de Educação, e Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora-Geral, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, com fundamento no artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando dar cumprimento aos dispositivos legais da Lei Federal n. 13005/14 que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), elaborada conforme os ditames constitucionais (artigo 214 da Constituição da República) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei Federal n. 9394/96), e apresente os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas, nos exercícios vindouros, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

III – ENCAMINHAR cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento e da evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas por este Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, conforme a matriz de risco e os recursos de

fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos fiscalizatórios, em autos apartados, visando subsidiar de forma consolidada a análise da Prestação de Contas anual.

IV – DAR CONHECIMENTO aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.418/2019-TCE/RO.
ASSUNTO: Auditoria de regularidade – Lei da Transparência.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Castanheiras – RO.
RESPONSÁVEIS: Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito do Município de Castanheiras – RO;
Laura Kiyoko Kimie Sato, CPF n. 353.558.828-62, Controladora Interna do Município de Castanheiras – RO;
Claudiomar Galvan, CPF n. 809.396.279-49, Responsável pelo Portal da Transparência.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0082/2019-GCWCS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS – RO. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA LEGISLAÇÃO CORRELATA. IMPROPRIEDADES NO PORTAL. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que a Municipalidade de Castanheiras descumpriu os quesitos dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO.

2. Necessário que os responsáveis sejam chamados para que se manifestem acerca das impropriedades detectadas por esta Corte, em observância aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal e, ainda, do que dispõe o artigo 24, da Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011) e da recente Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, por parte da Prefeitura Municipal de Castanheiras – RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN n. 62/2018-TCE-RO, a qual dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou pela existência de irregularidades no Portal da Transparência daquele Poder Executivo, diante disso, sugeriu o chamamento ao contraditório dos responsáveis, para manifestação quanto às impropriedades enumeradas no Relatório Técnico (ID 779643, às fls. ns. 4/39), cuja conclusão e proposta de encaminhamento transcrevem-se nesta oportunidade, in textus:

4. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Alcides Zacarias Sobrinho – CPF 499.298.442-87 – Prefeito do Município de Castanheiras /RO; Laura Kiyoko Kimie Sato – CPF 353.558.828-62 – Controladora Interna do Município de Castanheiras /RO e Claudiomar Galvan – CPF 809.396.279-49 - Responsável pelo Portal da Transparência, por:

4.1. Infringência ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção específica com dados sobre: estrutura organizacional (organograma); (Item 3.1, subitem 3.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.2. Infringência ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, IV “f” da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: (Item 3.4, subitem 3.4.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.4.6 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Quanto às diárias: meio de transporte utilizado nas viagens.

4.3. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 3.5, subitem 3.5.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.4. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 3.5, subitem 3.5.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Parecer Prévio das contas anuais expedidos pelo TCE-RO.

4.5. Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não divulgar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos (Item 3.6, subitem 3.6.1 deste

Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;

4.6. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: (Item 3.7, subitem 3.7.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.3, 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Informações genéricas sobre os solicitantes;

- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

4.7 Infringência ao arts. 42 e 45 da LAI c/c art. 19, caput da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a norma regulamentadora de aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura Municipal (Item 3.8, subitem 3.8.1 deste Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Castanheiras apresentou índice de transparência de 88,94%, o que é considerado elevado.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 8º, caput; art. 13, IV, “f”; art. 15, I, V e VI; art. 16, II; art. 18, § 2º, II, III e IV e art. 19 da IN nº. 52/2017/TCERO).

- Seção específica com dados sobre: estrutura organizacional (organograma);

- Sobre diárias: meio de transporte utilizado;

- Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Parecer Prévio das contas do município expedidos pelo TCE-RO;

- O inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

- Informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto ao e-SIC;

- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

- Norma regulamentadora de aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura Municipal.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

5.1. Chamar os responsáveis indicados na Conclusão deste relatório, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 4.1 a 4.7 do presente Relatório Técnico;

5.2. Conceder prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que a Prefeitura Municipal de Castanheiras adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência;

5.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Castanheiras que disponibilize em seu Portal de Transparência:

- Planejamento estratégico;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- Remissão expressa para a norma que regulamenta a LAI no âmbito da Prefeitura de Castanheiras.
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Da análise conferida ao processo, verifica-se que a Unidade Técnica avaliou o cumprimento dos quesitos dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, tendo concluído pela existência das impropriedades consignadas nos subitens 4.1 a 4.7 do aludido relatório instrutivo.

6. Diante disso, há que se considerar que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Castanheiras – RO carece de adequações para o inteiro cumprimento das normas de regência, quais sejam, a Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO.

7. Registre-se, na oportunidade, que a transparência dos atos públicos atua como verdadeiro pilar da relação entre a Administração Pública e os administrados, sendo indispensável ao efetivo exercício da democracia.

Segundo Martins Júnior (2010, p. 40), a referida transferência se concretiza “pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação”.

8. Nesse sentido, mais do que buscar o atendimento da norma e resguardo do acesso aos atos públicos, a presente Auditoria teve como objetivo propiciar a efetiva participação popular nas atividades da Administração, uma vez que o poder emana do povo (art. 1º, Parágrafo único, CF/1988), cabendo aos agentes públicos prestar contas da sua atuação.

9. Não por outra razão, o constituinte elencou o acesso à informação como direito fundamental, insculpido no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e o Princípio da Publicidade (artigo 37, caput, CF/1988) como norma aplicável a todos os poderes da Administração Pública.

10. Destarte, convirjo com o entendimento do Corpo Técnico, de maneira que tenho que os responsáveis pela gestão do Poder Executivo do Município de Castanheiras – RO, notadamente quanto ao Portal da Transparência, deverão ser chamados aos autos para que se manifestem acerca das impropriedades detectadas por esta Corte, em observância aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal e, ainda, do que dispõe o artigo 24, da Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que, da instrução procedida, restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I – DETERMINAR a audiência dos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito do Município de Castanheiras – RO, Laura Kiyoko Kimie Sato, CPF n. 353.558.828-62, Controladora Interna do Município de Castanheiras – RO, Claudiomar Galvan, CPF n. 809.396.279-49, Responsável pelo Portal da Transparência, ou de quem vier a lhes substituir na forma da lei, para que apresentem razões de justificativas acerca das infringências enumeradas nos itens 4.1 ao 4.7 do Relatório Técnico de ID 779643, às fls. ns. 4/39, e adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência daquela Municipalidade;

II – FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, consignado no art. 24 da IN n. 62/2018-TCE-RO, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis enumerados no item I desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno, que, por meio de seu cartório, notifique, via Mandado de Audiência, os responsáveis citados no item I, devendo instruir o expediente com cópias do Relatório Técnico e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no item II; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) Alerse os jurisdicionados que o não-atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;
- b) Autoriza-se a citação editalícia, em caso de não-localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise e, ato contínuo, remeta o feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ;

V - PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

VI - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 28 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00164/19

PROCESSO: 04134/18
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00519/18-Pleno (proferido no Processo n. 1878/18-TCE-RO).
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste
EMBARGANTES: Eliomar Patrício – CPF 456.951.802-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Gilberto Bones de Carvalho – CPF 469.701.772-20
Responsável pela Contabilidade
Alda Maria de Azevedo Januário Miranda – CPF 639.084.682-72
Controladora Interna
ADVOGADO: Luiz Carlos de Oliveira – OAB/RO n. 1032
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – Pleno
SESSÃO: 9ª, de 13 de junho de 2019

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA POR NÃO CONSTAR NA PAUTA DE JULGAMENTO O NOME DO PATRONO.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve os Embargos de Declaração ser conhecido.

2. A omissão na Pauta de julgamento, consistente na ausência do nome do advogado da parte interessada afronta os princípios instituídos no artigo 5º, LV, da Constituição da República.

3. Provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e declarando-se a nulidade absoluta. (Precedentes AC1-TC 01226/18. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves. J. 25.9.2018. ALT-TC 00159/17. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. J. 20.4.2017.

4. Embargos de Declaração conhecido e, no mérito, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Eliomar Patrício, CPF 456.951.802-87, Gilberto Bones de Carvalho, CPF 469.701.772-20 e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF 639.084.682-72, doravante denominados

embargantes, em face do Acórdão APL-TC 00519/18-Pleno, proferido nos autos do processo n. 1878/18, que decidiu pela emissão de Parecer Prévio pela reprovação das Contas do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por Eliomar Patrício, CPF 456.951.802-87, Gilberto Bones de Carvalho, CPF 469.701.772-20 e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF 639.084.682-72, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, DAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para o fim de DECLARAR a nulidade absoluta, com amparo no artigo 22, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c os artigos 30, § 6º e 170, § 10, do RITCE/RO, com efeito ex tunc, da pauta de julgamento da 22ª Sessão Ordinária do Pleno desta Corte, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 1.759, de 27.11.2018, e por consectário lógico do Acórdão APL-TC 00519/18-Pleno e do Parecer Prévio PPL-TC 00051/18 e de todos os demais atos a eles subsequentes, uma vez que naquela pauta de julgamento não constou o nome do causídico regularmente constituído no Processo n. 1878/18, de modo que houve cerceamento de defesa.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos embargantes e ao advogado Luiz Carlos de Oliveira, OAB/RO n. 1032, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – REMETER os autos à Relatoria, após integral cumprimento dos trâmites legais por parte do Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00156/19

PROCESSO: 02697/2018/TCE-RO [e] (Apenso ao Processo nº 1670/2017)

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 263/2018 – Autos do Processo nº 1670/2017, que trata da Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício 2016
 UNIDADE: Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO
 RECORRENTE: Gerson Neves – Prefeito Municipal (CPF: 272.784.761-00)
 ADVOGADO: Tiago Schultz de Moraes – OAB/RO 6951
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 SESSÃO: 9ª Sessão Plenária, em 13 de junho de 2019
 GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.
2. O não cumprimento das obrigações previdenciárias patronal e do servidor, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições e parcelamentos que venham a ocasionar juros e multa a municipalidade, ensejam, per si, a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, conforme precedentes no âmbito desta e. Corte de Contas – Processos nº 1768/2015 e 1803/2015/TCE-RO.
3. Inexistindo elementos aptos a modificar o decum, nega-se provimento ao recurso interposto, permanecendo inalterados os termos do Acórdão combatido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gerson Neves – na qualidade de Prefeito Municipal, contra o Acórdão APL-TC nº 263/2018 prolatado nos Autos do Processo nº 1670/2017, que trata da Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, relativamente ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gerson Neves - na qualidade de Prefeito do município de Nova Brasilândia, interposto contra o Acórdão APL-TC nº 263/2018 prolatado nos Autos do Processo nº 1670/2017, que trata da Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, relativamente ao exercício de 2016, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 93 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gerson Neves - na qualidade de Prefeito do município de Nova Brasilândia no exercício de 2016, diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do decum combatido, mormente quanto à anulação do procedimento de maneira integral ou sua reforma, de modo a mantê-lo inalterado, pelos seus próprios fundamentos;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Gerson Neves – na qualidade de Prefeito do município de Nova Brasilândia, representado por seu advogado devidamente constituído, Dr. Tiago Schultz de Moraes, OAB/RO 6951, por via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link Pce, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias para o efetivo cumprimento dos termos do presente acórdão, com o consequente envio dos autos ao setor competente para que se dê continuidade à execução dos demais termos do APL-TC nº 263/2018 prolatado nos Autos do Processo nº 1670/2017, os quais se mantiveram inalterados;

V – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.025/2016 – TCE/RO.
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
 RESPONSÁVEIS: Rogério Ribeiro da Silva, CPF n. 931.109.527-34, Membro da Comissão de Recebimento;
 Rafael Moraes dos Santos, CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento;
 Ivani Ferreira dos Santos, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento.
 ADVOGADO: Dra. Daniela Cristina Brasil de Souza, OAB/RO n. 5.925.
 RESPONSÁVEIS: Daniel Vieira de Araújo, CPF n. 222.974.994-34, Secretário Municipal da SEMAS;
 Mácio Rodrigues de Paiva, CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento.
 ADVOGADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO.
 RESPONSÁVEL: Empresa Ello Comércio e Serviço de Alimentação Ltda.-EPP, CNPJ n. 08.821.893/0001-48.
 ADVOGADOS: Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 4-B;
 Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO n. 1.225;
 Dr. Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO n. 3.320.
 INTERESSADO: Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, representada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

EMENTA: JUNTADA DE NOVO DOCUMENTO. PARECER MINISTERIAL. INTIMAÇÃO DOS JURISDICOANDOS PARA MANIFESTAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0081/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida por intermédio do Acórdão AD2-TC 474/2016, que tem por finalidade apurar supostos danos ao erário ocorridos na execução do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, o qual se refere à aquisição de marmitex e kit-lanches para a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), no valor de R\$ 359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).

2. Por meio do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 63/2016/GCWCS (ID 356715, às fls. ns. 359 a 364), esta Relatoria determinou a citação por mandado dos Senhores Daniel Vieira de Araújo, Macio Rodrigues de Paiva, Rogério Ribeiro da Silva, Rafael Morais dos Santos, e por Mandado de Audiência da Senhora Ivani Ferreira dos Santos, para o fim de apresentarem suas defesas.

3. Devidamente citados, apresentaram suas razões de justificativa, oportunidade em que a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento irregular das contas dos mencionados jurisdicionados, em razão das seguintes impropriedades, in verbis:

1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34 E DA SENHORA IVANI FERREIRA LINS – CHEFE DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO, CPF Nº 312.260.942-87, POR:

1.1 - Infringência ao artigo 3º, inciso I e III, da Lei Federal nº 10.520/02, e aos princípios constitucionais da finalidade, impessoalidade, razoabilidade e economicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, pela execução de despesa sem finalidade pública.

2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34 E DO SENHOR MACIO RODRIGUES DE PAIVA – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 679.856.292-20, POR:

2.1 - Infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, pela execução de despesa sem prévio empenho.

3 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34; MACIO RODRIGUES DE PAIVA – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 679.856.292-20; ROGERIO RIBEIRO DA SILVA – MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 931.109.527-34; RAFAEL MORAIS DOS SANTOS – MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 528.751.562-68, POR:

3.1 - Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela execução de despesa sem a regular liquidação, causando um dano ao erário no valor de R\$359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) pugnou por nova citação, via Mandado de Citação da Senhora Ivani Ferreira dos Santos e do Senhor Daniel Vieira de Araújo, para defender-se das ilicitudes consignadas no subitem 4.1 do relato técnico de fls. n. 431 a 438, e Cota n. 0001/2018-GPEPSO, ID n. 638556.

5. Decisão Monocrática n. 216/2018/GCWCS, ID 647506, foi deferida parcialmente o pedido ministerial, todavia houve um equívoco em relação ao nome da jurisdicionada Ivani Ferreira Lins.

6. Proferida nova Decisão Monocrática n. DM n. 239/2018/GCWCS, ID n. 656552, a qual tornou sem efeito a DM n. 216/2018/GCWCS, ID n. 647506, determinando a citação via Mandado de Citação da jurisdicionada Ivani Ferreira Lins.

7. Expedido Mandado de Citação n. 0058/2018/D1ªC-SPJ, o qual foi cumprido em 21/08/2018, ID n. 660965; em 05/10/2018, foi juntada defesa da jurisdicionada Ivani Ferreira Lins, ID n. 678493, a qual consta como tempestiva nos termos de certidão técnica ID n. 682862.

8. Apresentado o Relatório Técnico Complementar ID n. 705369, a SGCE manifestando-se, nos termos abaixo, in verbis:

3. CONCLUSÃO

Após análise técnica complementar dos presentes autos de Tomada de Contas Especial originados da conversão do Processo nº 1039/2016, Fiscalização de Atos e Contratos acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Processo Administrativo nº 12.00105-00/2015, referente à aquisição de marmitex e kit lanche para a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, considerando que a defendente não trouxe elementos suficientes para afastar a responsabilidade que lhe fora imputada, entendemos que continua evidenciada a ocorrência das desconformidades legais a seguir:

1 - DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA IVANI FERREIRA LINS – CHEFE DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO, CPF Nº 312.260.942-87, POR:

1.1 - Infringência ao artigo 3º, inciso I e III, da Lei Federal nº 10.520/02, e aos princípios constitucionais da finalidade, impessoalidade, razoabilidade e economicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, pela execução de despesa sem finalidade pública.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, reiterando as manifestações técnicas anteriores, submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro-Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, o seguinte:

4.1. Seja Julgada Irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, inciso III, letra "d" da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 25, inciso III do Regimento Interno do TCER; com imputação em débito e eventual aplicação de penalidade aos responsáveis prevista no artigo 102 do Regimento Interno, tendo em vista que as irregularidades são decorrentes de atos ilegítimos e antieconômicos da Gestão. (Grifo no Original)

9. Instado a se manifestar novamente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 613/2018 – GPEPSO, ID n. 707893, opinou, in verbis:

De tal modo, diante de tais ponderações, considerando que os argumentos defendidos por esta Procuradoria são suficientes sob o prisma fático e jurídico para fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas tomadas e as responsabilidades a serem conseqüentemente imputadas, o Ministério Público opina como segue:

I - Seja julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Sra. Ivani Ferreira Lins–Chefe da Divisão de Orçamento – SEMAS, e do Sr. Daniel Vieira de Araújo – Secretário Municipal, com fundamento o art. 16, III, "b, c e d", da LC n. 154/96, sobretudo em virtude da realização de despesas sem amparo jurídico por dela não se extrair qualquer finalidade pública, o que ocasionou um dano ao erário no importe total de R\$ 359.572,02;

II - Sejam condenados à restituição do débito de R\$ 359.572,02 a Sra. Ivani Ferreira Lins – Chefe da Divisão de Orçamento – SEMAS, e o Sr. Daniel Vieira de Araújo – Secretário Municipal, em virtude dos valores gastos pela Administração com o fornecimento de alimentação aos servidores da SEMAS, sem finalidade pública comprovada;

III - Sejam os senhores Ivani Ferreira Lins – Chefe da Divisão de Orçamento – SEMAS, e Daniel Vieira de Araújo – Secretário Municipal - condenados ao pagamento da multa – proporcional - prevista no art. 54, da LC n. 154/96, em virtude da ilicitude danosa tratada nos itens precedentes desta conclusão ministerial;

IV – Seja o senhor Daniel Vieira de Araújo – na qualidade de Secretário Municipal – condenado ao pagamento da multa prevista no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, pela execução de despesa sem prévio empenho.

É como opino.

10. Exarado despacho ID 727298, determinando ao Poder Público Municipal que demonstre se há instrumento normativo que autorize a aquisição de alimentos aos servidores municipais, bem como que demonstre o período em que foram servidas, sua quantidade mensal e turno diários dos servidores.

11. Notificada a Municipalidade por intermédio do Ofício n. 003/2019/GCWCSC (ID 728276), apresentou respostas, Ofício n. 508/2019/ASTEC/GAB/SEMASF, ID 736082, informando que não há como encaminhar o que foi solicitado, visto que em análise aos arquivos, não foi encontrado os autos do objeto de análise do processo ora discutido.

12. Foi determinado, através do despacho ID 742583, ao atual Secretário Municipal de Assistência Social (SEMAS), para que demonstre se há instrumento normativo que autorize a aquisição de alimentos aos servidores municipais.

13. Em resposta, a Municipalidade, juntou o ofício n. 676/2019/ASTEC/GAB/SEMASF, ID 750901, informando a existência do Decreto n. 14.034, de 4/11/2015, que dispõe sobre o controle no recebimento das refeições tido marmitex e lanches no âmbito da Administração Direta.

14. Em novo parecer Ministerial n. 200/2019-GPEPSO, opina para que as contas sejam julgadas irregulares, que seja restituído os valores e que seja aplicada multa aos jurisdicionados.

15. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

16. É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

17. Em análise minuciosa do presente processo, verifico que após a apresentação de documentos sensíveis ao desfecho da lide ID 750901, bem como o parecer do Ministério Público de Contas ID 782000, há que se prestar deferência aos ditames constitucionais, explico.

18. No molde constitucional, é assegurado a todos o contraditório e a ampla defesa, e como princípios fundamentais devem ser observados em todo e qualquer procedimento, seja ele judicial ou administrativo, abrangendo assim, as Cortes de Contas.

19. Esse preceito se extrai do art. 5º, inciso LV da Carta da República, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

20. Corroborando esse posicionamento, o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 30.799, firmou entendimento de que se aplica a todos os procedimentos nos quais há imposição de penalidade o art. 400 do Código de Processo Penal, onde o acusado se manifesta por último, in verbis:

Incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso. Ordem denegada. Fixada orientação quanto a incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os

procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. Grifamos.

21. Para trazer mais luz a esse entendimento, traz-se à colação o disposto no art. 400, CPP, *ipsis litteris*:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. Grifamos.

22. Assim, faz-se necessário, em cumprimento aos ditames constitucionais, que após a juntada de novo documento e de parecer Ministerial, dê-se vista às partes para que se manifestem.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINO, a intimação, via ofício, em mão próprias, dos jurisdicionados Rogério Ribeiro da Silva, CPF n. 931.109.527-34, Membro da Comissão de Recebimento; Rafael Morais dos Santos, CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento; Ivani Ferreira dos Santos, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento; Daniel Vieira de Araújo, CPF n. 222.974.994-34, Secretário Municipal da SEMAS; Mácio Rodrigues de Paiva, CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento; Empresa Ello Comércio e Serviço de Alimentação Ltda.-EPP, CNPJ n. 08.821.893/0001-48, para que, querendo, se manifestem sobre o documento ID 750901 e o parecer do MPC ID 782000, no prazo de 15 dias, contados da notificação.

II – Bem como DETERMINO a intimação dos advogados, via DOeTCE-RO, Dra. Daniela Cristina Brasil de Souza, OAB/RO n. 5.925; Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 4-B; Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO n. 1.225; Dr. Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO n. 3.320, do mesmo modo, seja notificada, via ofício, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para que, querendo, se manifeste sobre o documento ID 750901 e o parecer do MPC ID 782000, no prazo de 15 dias.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA à determinação consignada no item III desta Decisão;

V – Ao Departamento da 1ª Câmara, para o cumprimento do que ordenado nos itens I e II desta Decisão.

Porto Velho, 28 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 290/2019/TCE-RO

Estabelece normas e procedimentos relativos à participação de servidores nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas Interna e Externa nos termos nos termos previstos no art. 109-A da Lei Complementar n. 859/2016, com a redação dada pela Lei Complementar n. 912/2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão do Conselho Superior de Administração realizada em 10 de junho de 2019 e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e à vista do disposto no art. 1º, inciso VI, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas promover a participação dos seus agentes públicos em eventos esportivos como forma de promoção da qualidade de vida no trabalho e fomento ao desenvolvimento das políticas de gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 109-A da Lei Complementar n. 859/2016, com a redação dada pela Lei Complementar n. 912/2016;

CONSIDERANDO que a política de bem-estar é definida como conjunto de práticas, benefícios e serviços complementares reunidos em composições convergentes com as expectativas individuais e situacionais, relacionados com a saúde e bem-estar biopsicossocial, que contribuam para a tranquilidade e maior qualidade de vida dos servidores no que se refere aos aspectos relacionados com a satisfação no trabalho, o comprometimento com as atividades que desempenham, a redução do estresse desnecessário e a manutenção de agradável ambiente de trabalho, conforme Resolução Atricon n. 13/2018.

CONSIDERANDO que qualquer política adotada pela Corte de Contas - inclusive aquelas de incentivo à participação em atividades desportivas ou de gestão de pessoas - deve estar balizada pelo Princípio da Legalidade;

CONSIDERANDO a política de gestão de pessoas desta Corte e, ainda, como forma de incentivo de seus agentes na prática desportiva, a promoção da qualidade de vida no trabalho e a interação entre os servidores; e

CONSIDERANDO que dispõe do poder regulamentar, conferido pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, para expedir instruções e atos normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir as Olimpíadas Internas no calendário de atividades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a ser realizada no mês de abril de cada exercício.

Art. 2º Autorizar, sem ônus para o Tribunal de Contas, a participação dos servidores nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas realizadas anualmente.

Art. 3º Determinar que o período em que os servidores estiverem representando o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nas Olimpíadas seja compensado na proporção mínima de uma hora por dia útil de participação e no mês de ocorrência do evento, ou a critério da chefia imediata.

Art. 4º Fica atribuída aos servidores que percebem parte de sua remuneração na rubrica "produtividade" a pontuação proporcional aos dias em que estiverem representando o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na atividade desportiva.

Art. 5º Fica vedada a concessão de diárias, passagens, pagamento de inscrições, além do custeio e/ou indenização de outras despesas relacionadas aos eventos.

Art. 6º A responsabilidade pela organização das Olimpíadas Internas e coordenação da participação da delegação nas Olimpíadas nacionais é da Secretaria Geral de Administração, ficando facultada a sua delegação à Associação dos Servidores do Tribunal de Contas (ASTC).

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 10 de junho de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06969/17 (PACED)
02733/99 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras
INTERESSADO: Joaquim Domingos Boaria
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1998
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0409/2019-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTA. FALECIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. INVENTÁRIO NEGATIVO PARA COBRANÇA DO DÉBITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE QUANTO À MULTA. DEAD. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Noticiado nos autos o falecimento de responsável com imputação de débito, que não deixou bens a inventariar, imperioso que a Procuradoria seja instada a promover a abertura de inventário negativo como prova para declarar a efetiva inexistência de bens.

Quanto à multa, diante do seu caráter personalíssimo, imperioso seja dada baixa na responsabilidade.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício 1998 – da Prefeitura do Município de Seringueiras, processo originário n. 02733/99, que imputou débito e cominou multa em desfavor ao responsável Joaquim Domingos Boaria, conforme Acórdão n. 419/1999-Pleno.

Os autos vieram conclusos à Presidência para que haja deliberação acerca das informações prestadas pelo DEAD, Informação n. 0393/2019-DEAD, que comunica o teor contido no Ofício n. 016/2018/PGM, oriundo da Procuradoria de Seringueiras, no qual esclareceu que a cobrança referente ao item I do acórdão estava sendo realizada por meio do processo judicial nº 0016512-62.2007.8.22.0022, a qual, contudo, encontra-se arquivada, em razão do insucesso na busca de bens para garantir a execução.

Na oportunidade, o ente municipal ainda informou a inviabilidade de persistência da cobrança, diante do falecimento do responsável, que não deixou bens a inventariar.

Diante da manifestação ofertada pela Procuradoria Municipal, o DEAD encaminhou os presentes autos para análise quanto à eventual notificação do ente público acerca do ajuizamento de ação de inventário negativo.

Pois bem. Em atenção às informações trazidas, imperioso registrar que, com o evento morte, extingue-se a responsabilidade administrativa pessoal do de cujus, persistindo, no entanto, o dever de ressarcimento do dano ao erário, o que deverá ser adimplido pela universalidade de bens eventualmente deixados como herança, pois o débito, como se sabe, não possui natureza de multa ou sanção, razão pela qual transmite-se aos herdeiros, devendo, portanto, ser cobrado até o valor de suas respectivas cotas.

Dessa forma, em atenção aos precedentes desta Corte em casos semelhantes (DM 318/2013/GCESS – Processo 1070/1999), somente o

inventário e/ou arrolamento que poderão comprovar a existência ou não de bens deixados pelo autor da herança.

Nestes casos, faz-se necessária a abertura do inventário negativo, que, embora não previsto em lei, é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência nas situações em que se exige uma declaração judicial sobre situação dos herdeiros e assim extinguir os débitos deixados pelo de cujus, pois os sucessores somente respondem pelas dívidas até a força da herança – art. 1792 do Código Civil.

Na jurisprudência, destaco os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO NEGATIVO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DO TERMO DE INVENTARIANTE PARA AJUIZAR AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Embora não exista expressa previsão legal a respeito da possibilidade de ajuizamento de inventário negativo, na hipótese de inexistência de bens, tal procedimento é aceito pela doutrina e jurisprudência. Para tanto, a parte requerente deverá demonstrar o seu legítimo interesse na demanda, ou seja, comprovar o resultado útil do processo. No caso, restou demonstrada a necessidade de expedição do termo de inventariante ao requerente para possibilitar o ajuizamento de ação ordinária que visa o recebimento do seguro de vida deixado pelo de cujus. (TJMT; APL 96380/2011; Tangará da Serra; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges; Julg. 01/02/2012; DJMT 13/02/2012; Pág. 28).

SUCESÕES. INVENTÁRIO NEGATIVO. OBJETIVO. INTERESSE DE AGIR. Embora o Código de Processo Civil não trate da matéria, o inventário negativo tem sido aceito por grande maioria dos doutrinadores como forma de os interessados provarem a inexistência de bens do de cujus a partilhar. Embora falte previsão legal, o instituto tem sido utilizado como forma de provar a inexistência de bens no patrimônio dos falecidos e, assim, proteger o patrimônio pessoal dos sucessores. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2007.01.1.051401-8; Ac. 307.375; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Flávio Rostirola; DJDFTE 02/06/2008; Pág. 54).

Inventário negativo. Obtenção de legitimidade em ação trabalhista do esposo falecido. Interesse de agir. Inexistência.

É possível a abertura de inventário negativo em casos especiais, no entanto não se presta para a obtenção de créditos trabalhistas do de cujus perante a Justiça do Trabalho, carecendo a parte de interesse de agir para a ação com este desiderato.

(Apelação, n. 00130415020118220102, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 10/07/2013).

Assim, entendo que a Fazenda Pública municipal deverá intentar o inventário, ainda que negativo, a fim de produzir prova judicial apta a declarar a inexistência de bens pertencentes aos herdeiros, ressaltando, ademais, que eventual confirmação da inexistência também não é causa suficiente para baixa de responsabilidade quanto ao débito, diante do seu caráter imprescritível.

Por outro lado, quanto à multa, não há que se falar no prosseguimento da cobrança, sendo imperiosa a declaração de baixa de responsabilidade do responsável, diante do caráter personalíssimo atribuído nessa condenação.

Com estes fundamentos, determino:

I – a baixa de responsabilidade em nome do senhor Joaquim Domingos Boaria referente à multa aplicada no item II do Acórdão n. 419/1999-Pleno, em virtude do seu falecimento;

II – quanto ao débito, seja notificada a Procuradoria Jurídica do Município de Seringueiras para que comprove, no prazo de 60 dias, o ajuizamento da ação de inventário negativo para efetiva comprovação de inexistência de bens em nome do falecido;

III – o descumprimento injustificado do item II poderá importar a incidência de multa por descumprimento de decisão, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar 154/1996;

IV – diante da baixa de responsabilidade no que atine à multa, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adotem as medidas de baixa de responsabilidade em favor do responsável, na forma consignada nesta decisão;

V- após, ao Dead para que, inicialmente comunique à PGETC quanto à baixa ora concedida, procedendo, posteriormente, ao cumprimento desta decisão, expedindo-se todos os atos necessários.

VI – decorrido o prazo sem qualquer manifestação do notificado no item II desta decisão, retornem os autos conclusos para deliberação.

V – Determino, ainda, à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04087/17
01099/09 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0410/2019-GP

MULTA. PARCELAMENTO E PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protesto e/ou parcelamento, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01099/09, referente à análise de Tomada de Contas Especial, envolvendo a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00302/2015.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0396/2019-DEAD, por meio da qual notícia que os débitos e as multas imputados pelo Acórdão AC2-TC 00302/15, encontram-se em cobrança mediante parcelamentos junto a esta Corte e/ou protestos, conforme a certidão de situação dos autos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de

Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06937/17 (PACED)
01723/16 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Boris Alexander Gonçalves de Souza
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0411/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valor remanescente que se encontra em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01723/16, que, em sede de Representação, envolvendo a Prefeitura Municipal de Porto Velho, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 01383/16.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0395/2019-DEAD, por meio da qual noticia que, em consulta ao sistema SITAFE, verificou que a CDA n. 20170200012207, correspondente ao parcelamento n. 20180100100006, concernente à multa cominada no item VI do AC2-TC 01383/16, em nome do senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, encontra-se integralmente paga.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Boris Alexander Gonçalves de Souza quanto à multa cominada no item VI do Acórdão AC2-TC 01383/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGE-PGETC quanto à quitação ora concedida e, em seguida, promova o seu arquivamento temporário, considerando que há multa remanescente em cobrança mediante protesto.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03722/18 (PACED)
03076/17 (processo originário)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jaru
INTERESSADO: Rogério Rissato Junior
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0412/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03076/17 que, em sede de análise de Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência, envolvendo o Instituto de Previdência de Jaru, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC2-TC 00642/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0394/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao SITAFE, verificou o pagamento integral do parcelamento n. 20190100200001, referente à CDA n. 20180200055094, emitida em nome do senhor Rogério Rissato Junior para a cobrança da multa cominada no item II do acórdão em referência.

Pois bem.

Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor do responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Rogério Rissato Junior relativa à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00642/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga adotando os atos necessários para o acompanhamento da multa remanescente em desfavor de Silmar Lacerda Soares, que está em cobrança mediante parcelamento junto à Procuradoria do Estado.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02305/18 (PACED)
02003/15 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
INTERESSADO: Laerte Silva de Queiroz
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0413/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02003/15 que, em sede de análise de Tomada de Contas Especial, envolvendo a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00648/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0398/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao SITAFE, bem como ao CRA21, verificou o pagamento integral da CDA n. 20180200020926, emitida em nome do senhor Laerte Silva de Queiroz para a cobrança da multa cominada no item IV.I do acórdão em referência.

Pois bem.

Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor do responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Laerte Silva de Queiroz relativa à multa cominada no item IV.I do Acórdão APL-TC 00648/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga adotando os atos necessários para o acompanhamento das demais cobranças remanescentes.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 411, de 25 de junho de 2019.

Viagem de servidor sem ônus para o Tribunal de Contas.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005196/2019,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do servidor RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAÚJO, Analista Programador, cadastro n. 990763, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Tecnologia da Informação, à cidade de Boa Vista/RR, no período de 24 a 26.6.2019, a fim de auxiliar o Tribunal de Contas daquele Estado a compor as informações necessárias do Estudo Técnico para contratação de serviço de tecnologia da informação na área de desenvolvimento de *software*, sem ônus para este Tribunal de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24.6.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral De Administração

PORTARIA

Portaria n. 412, de 25 de junho de 2019.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004588/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, para, no período de 23.5 a 6.6.2019, substituir a servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de licença da titular por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
 JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 413, de 25 de junho de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005260/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LENIR DO NASCIMENTO ALVES, Auxiliar Administrativa, cadastro n. 256, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, para, no período de 28.6.2019 a 7.7.2019, substituir o servidor ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO, cadastro n. 990644, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Transportes, nível TC/CDS-2, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
 JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 415, de 27 de junho de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005230/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro 195, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Análise de Licitações e Contratos, para, no período de 24.6 a 3.7.2019, substituir o servidor DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 269, no cargo em comissão de Diretor de Projetos e Obras, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24.6.2019.

(Assinado Eletronicamente)
 JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 410, de 25 de junho de 2019.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo Sei n. 003698/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor LUAN CHAVES SOBRINHO, cadastro n. 560010, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 382 de 12.6.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1891 ano IX de 24.6.2019.

Art. 2º Nomear o servidor LUAN CHAVES SOBRINHO, cadastro n. 560010, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Presidência, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.9.2019.

(Assinado Eletronicamente)
 JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 417, de 27 de junho de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005437/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor AILTON FERREIRA DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 213, para, no período de 26.6 a 5.7.2019, substituir o servidor CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO, Agente de Trânsito, cadastro n. 990557, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26.6.2019.

(Assinado Eletronicamente)
 JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 418, de 27 de junho de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005414/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 539, ocupante do cargo em comissão de Assessora Jurídica, para, no período de 26 a 28.6.2019, substituir a servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de participação da titular no VII Encontro Nacional do Juristic's, em Goiânia/GO, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26.6.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 401, de 19 de junho de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005138/2019,

Resolve:

Art. 1º. Designar o servidor MARCO AURÉLIO HEY DE LIMA, Técnico em Informática, cadastro n. 375, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Divisão de Administração de Redes e Comunicação, para, no período de 14.6 a 3.7.2019, substituir o servidor CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, no cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-5, em virtude de licença paternidade do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 69/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.6.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 404, de 24 de junho de 2019.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005219/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, cadastro n. 990204, para, nos dias 14, 17, 19 e 24.6.2019, substituir a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, no cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de folga compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.6.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 405, de 24 de junho de 2019.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005219/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE, Agente Administrativa, cadastro n. 510, para, nos dias de 14, 17, 19 e 24.6.2019, substituir a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, cadastro n. 990204, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, nível TC/CDS-3, em virtude da titular estar substituindo a Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.6.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 406, de 24 de junho de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005250/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 319, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Controle I, para, no período de 24 a 28.6.2019, substituir servidor EDSON ESPÍRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, no cargo em comissão de Secretário Executivo de Controle Externo, nível TC/CDS-6, em virtude de visita técnica do titular aos municípios de Campo Novo de Rondônia, Buritis, Theobroma, Vale do Anari e Machadinho d'Oeste, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 5347/2019
Concessão: 117/2019
Nome: PAULO CEZAR BETTANIN
Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida: Operacionalização da mudança, carregamento e traslado de materiais e bens localizados nas Secretarias Regionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia dos municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena
Origem: PORTO VELHO
Destino: ARIQUEMES, CACOAL E VILHENA
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 30/06/2019 - 05/07/2019
Quantidade das diárias: 6,0000

Processo: 5347/2019
Concessão: 117/2019
Nome: ALBANO JOSE CAYE
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Operacionalização da mudança, carregamento e traslado de materiais e bens localizados nas Secretarias Regionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia dos municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena
Origem: PORTO VELHO
Destino: ARIQUEMES, CACOAL E VILHENA
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 30/06/2019 - 05/07/2019
Quantidade das diárias: 6,0000

Processo: 5347/2019
Concessão: 117/2019
Nome: SERGIO PEREIRA BRITO
Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida: Operacionalização da mudança, carregamento e traslado de materiais e bens localizados nas Secretarias Regionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia dos municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena
Origem: PORTO VELHO
Destino: ARIQUEMES, CACOAL E VILHENA

Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 30/06/2019 - 05/07/2019
Quantidade das diárias: 6,0000

Processo: 5347/2019
Concessão: 117/2019
Nome: AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida: Operacionalização da mudança, carregamento e traslado de materiais e bens localizados nas Secretarias Regionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia dos municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena
Origem: PORTO VELHO
Destino: ARIQUEMES, CACOAL E VILHENA
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 30/06/2019 - 05/07/2019
Quantidade das diárias: 6,0000

Processo: 5362/2019
Concessão: 116/2019
Nome: SÉRGIO MENDES DE SÁ
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Visita as Secretarias Regionais de Controle Externo nos municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena para, em razão da desmobilização, providências e tratativas, in loco, relacionadas à logística envolvida no transporte de acervo documental e alguns equipamentos instalados e profissionais terceirizados que permanecerão no local durante a fase de transferência de titularidade (para guarda de mobiliários e alguns equipamentos que serão doados ao promitente comprador).
OBSERVAÇÃO: O valor do adicional de embarque referente à ida será lançado na nota de empenho, visto que este sistema de diária não permite a inclusão de meio adicional de embarque. OBSERVAÇÃO: O valor do adicional de embarque referente à ida será lançado na nota de empenho, visto que este sistema de diária não permite a inclusão de meio adicional de embarque.
Origem: PORTO VELHO
Destino: ARIQUEMES, CACOAL E VILHENA
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 25/06/2019 - 27/06/2019
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo: 5362/2019
Concessão: 116/2019
Nome: JOSE ITAMIR DE ABREU
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/CDS-5 ASSESSOR DE SEGURANCA
Atividade a ser desenvolvida: Visita as Secretarias Regionais de Controle Externo nos municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena para, em razão da desmobilização, providências e tratativas, in loco, relacionadas à logística envolvida no transporte de acervo documental e alguns equipamentos instalados e profissionais terceirizados que permanecerão no local durante a fase de transferência de titularidade (para guarda de mobiliários e alguns equipamentos que serão doados ao promitente comprador).
Origem: porto velho
Destino: Ariquemes, Cacoal e Vilhena
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 25/06/2019 - 27/06/2019
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo: 5362/2019
Concessão: 116/2019
Nome: LINDOMAR JOSE DE CARVALHO
Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I
Atividade a ser desenvolvida: Visita as Secretarias Regionais de Controle Externo nos municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena para, em razão da desmobilização, providências e tratativas, in loco, relacionadas à logística envolvida no transporte de acervo documental e alguns equipamentos instalados e profissionais terceirizados que permanecerão no local durante a fase de transferência de titularidade (para guarda de mobiliários e alguns equipamentos que serão doados ao promitente comprador).
Origem: PORTO VELHO
Destino: ARIQUEMES, CACOAL E VILHENA
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 25/06/2019 - 27/06/2019
Quantidade das diárias: 3,0000

Extratos**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Extrato do PRIMEIRO Termo Aditivo AO CONTRATO nº 61/2018/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE.

DAS ALTERAÇÕES - Alteração dos subitens 1.1.1, 1.2.1, 4.14.1.2.3, 4.14.1.2.4, 4.14.1.4, 4.14.2.1, 4.14.2.2.2, 4.20, 5.17 e a exclusão do subitem 5.17.1, bem como alteração dos Parágrafos Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto da Cláusula Sétima e Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima do Contrato nº 61/2018, ratificando todas as demais cláusulas e condições do contrato original não conflitantes com as disposições deste instrumento.

O SUBITEM 1.1.1 DA CLÁUSULA PRIMEIRA PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

1.1.1 Do quadro de vagas

Cargo	Vagas	Vagas para PCD*	Total de Vagas
Procurador do MPC/RO	1	**	1

*Pessoa com deficiência

**Não há provimento imediato de vagas

O SUBITEM 1.2.1 DA CLÁUSULA PRIMEIRA PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

1.2.1 Quadro de vagas

Cargo	Especialidade	Vagas	Vagas para PCD*	Total de Vagas
Auditor de Controle Externo	Engenharia Civil	4	**	4
	Direito	1	**	1
	Contabilidade	1	**	1
	Economia	1	**	1
	Administração	1	**	1
Analista de Informática	Tecnologia da Informação – Análise de Sistemas	4	1	5
TOTAL				13

O SUBITEM 4.14.1.2.3 DA CLÁUSULA QUARTA PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

4.14.1.2.3 As provas objetiva e discursiva serão realizadas no mesmo final de semana, sendo a prova objetiva no sábado e a prova discursiva no domingo;

O SUBITEM 4.14.1.2.4 DA CLÁUSULA QUARTA PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

4.14.1.2.4 Serão corrigidas as provas escritas discursivas dos candidatos aprovados na prova objetiva que tenham alcançado a nota mínima de corte, classificados até a 85ª colocação, respeitados os empates na última posição, conforme quadro a seguir:

Cargo	Convocação de ampla concorrência	Convocação de PCD	Total de Convocação
Procurador do MPC/RO	77ª	8ª	85ª

O SUBITEM 4.14.1.4 DA CLÁUSULA QUARTA PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

4.14.1.4 Responsabilizar-se pela organização e realização da Prova Oral, conforme a alínea “e” do subitem 2.3.1 da proposta de prestação de serviços, para os candidatos que obtiverem as maiores notas na prova escrita discursiva, classificados até a 28ª colocação e aprovados/aptos nas etapas anteriores, respeitados os empates na última posição, conforme quadro a seguir:

Cargo	Convocação de ampla concorrência	Convocação de PCD	Total de Convocação
Procurador do MPC/RO	24ª	4ª	28ª

O SUBITEM 4.14.2.1 DA CLÁUSULA QUARTA PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

4.14.2.1 Responsabilizar-se pela elaboração de 6 (seis) provas objetivas, uma para cada cargo/área, compostas individualmente por 80 (oitenta) questões de múltipla escolha, contendo cada questão 5 alternativas.

O SUBITEM 4.14.2.2 DA CLÁUSULA QUARTA PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

4.14.2.2 Serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos aprovados na prova objetiva, observados os quantitativos abaixo e respeitados os empates na última posição:

Cargo	Convocação de ampla concorrência	Convocação de PCD	Total de Convocação
Auditor de Controle Externo/Engenharia Civil	30 ^a	8 ^a	38 ^a
Auditor de Controle Externo/Direito	22 ^a	6 ^a	28 ^a
Auditor de Controle Externo/Contabilidade	22 ^a	6 ^a	28 ^a
Auditor de Controle Externo/Economia	22 ^a	6 ^a	28 ^a
Auditor de Controle Externo/Administração	22 ^a	6 ^a	28 ^a
Analista de Tecnologia da Informação	30 ^a	8 ^a	38 ^a

O SUBITEM 4.20 DA CLÁUSULA QUARTA PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

4.20 Responsabilizar-se pela realização das avaliações biopsicossociais (perícias médicas) – que deverão ser realizadas antes do resultado final dos certames – dos candidatos concorrentes às vagas destinadas às pessoas com deficiência (Leis Estaduais n.º 515/1993 e n.º 2.478/2011), conforme dispõe o Decreto n.º 3.298/1999, alterado pelo Decreto n.º 5.296/2004 e Decreto Federal n.º 9.508/2018 bem como pela Lei n.º 13.146/2015, Súmula 377 do STJ, observados, ainda, os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu protocolo facultativo, ratificados, pelo Decreto n.º 6.949/2009;

O SUBITEM 5.17 DA CLÁUSULA QUINTA PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

5.17 Responsabilizar-se por ceder o espaço físico para a realização das avaliações biopsicossociais (perícias médicas) dos certames, de responsabilidade da CONTRATADA, bem como pela indicação de servidores, atuantes nas áreas correspondentes aos cargos oferecidos, para compor a equipe multiprofissional.

OS PARÁGRAFOS PRIMEIRO, SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO DA CLÁUSULA SÉTIMA, PASSAM A VIGORAR COM AS SEGUINTE REDAÇÕES:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Concurso Público para o Cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia:

Número de inscrições efetivadas (n)	Valor a ser pago ao Cebraspe (em R\$)	Valor a ser cobrado por inscrição excedente** (em R\$)
$n \leq 100$	333.596,43	–
$101 \leq n \leq 200$	$333.596,43 + 50,00 \times (n - 100)$	50,00
$201 \leq n \leq 300$	$338.596,43 + 49,00 \times (n - 200)$	49,00
$301 \leq n \leq 400$	$343.496,43 + 48,00 \times (n - 300)$	48,00
$401 \leq n \leq 500$	$348.296,43 + 47,00 \times (n - 400)$	47,00
$n \geq 501$	$352.996,43 + 46,00 \times (n - 500)$	46,00

**Entende-se por inscrição excedente aquela que ultrapassa ao n.º de inscrições efetivadas que inicia cada faixa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Concurso Público para os Cargos de Auditor e Analista do TCE/RO:

Número de inscrições efetivadas (n)	Valor a ser pago ao Cebraspe (em R\$)	Valor a ser cobrado por inscrição excedente** (em R\$)
$n \leq 200$	127.483,93	–
$201 \leq n \leq 300$	$127.483,93 + 30,00 \times (n - 200)$	30,00
$301 \leq n \leq 400$	$130.483,93 + 29,00 \times (n - 300)$	29,00
$401 \leq n \leq 500$	$133.383,93 + 28,00 \times (n - 400)$	28,00
$501 \leq n \leq 600$	$136.183,93 + 27,00 \times (n - 500)$	27,00
$n \geq 601$	$138.883,93 + 26,00 \times (n - 600)$	26,00

**Entende-se por inscrição excedente aquela que ultrapassa ao n.º de inscrições efetivadas que inicia cada faixa.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Tendo em vista a impossibilidade de prever com exatidão o quantitativo de participantes inscritos no concurso, estima-se que o valor global para a presente proposta é de R\$ 476.880,35 (quatrocentos e setenta e seis mil e oitocentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), considerando-se de

um total de 700 (setecentas) inscrições efetivadas, sendo um universo de 300 (trezentas) para o cargo de Procurador do MPC/RO e um universo de 400 (quatrocentas) para os cargos de Auditor de Controle Externo e Analista de Tecnologia da Informação.

PARÁGRAFO QUARTO – O CONTRATANTE pagará a CONTRATADA os percentuais abaixo estipulados do valor total arrecadado com as taxas de inscrições nos concursos públicos, de acordo com a etapa efetivamente executada em cada certame:

[...]

Para o Concurso Público para o cargo Procurador do MPC/RO:

- 1ª parcela – 40% (quarenta por cento) do valor contratado, após o término do período de pagamento das inscrições, 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da apresentação da fatura/nota fiscal;
- 2ª parcela – 30% (trinta por cento) do valor contratado, após a realização das provas objetivas e discursivas, em até 30 (trinta) dias consecutivos, a partir da apresentação da fatura/nota fiscal; e
- 3ª parcela – 30% (trinta por cento) do valor contratado, após a divulgação do resultado final do certame, em até 30 (trinta) dias consecutivos, a partir da apresentação da fatura/nota fiscal.

Para o Concurso Público para os Cargos de Auditor e Analista do TCE/RO:

- 1ª parcela – 40% (quarenta por cento) do valor contratado, após o término do período de pagamento das inscrições, 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da apresentação da fatura/nota fiscal;
- 2ª parcela – 30% (trinta por cento) do valor contratado, após a realização das provas objetivas e discursivas, em até 30 (trinta) dias consecutivos, a partir da apresentação da fatura/nota fiscal; e
- 3ª parcela – 30% (trinta por cento) do valor contratado, após a divulgação do resultado final da 1ª Etapa do certame, em até 30 (trinta) dias consecutivos, a partir da apresentação da fatura/nota fiscal.

O PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CLÁUSULA DÉCIMA PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A fiscalização exercida pelo CONTRATANTE será desempenhada pela Comissão de Fiscalização do Contrato.

DA PUBLICIDADE DOS ATOS - Conforme dispõe o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, os extratos do presente aditivo serão publicados no Diário Oficial do Estado, às expensas do CONTRATANTE, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos a contar do 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

PROCESSO SEI – 001422/2019/SEI.

FORO – Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Rondônia, para dirimir qualquer dúvida oriunda da execução deste instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os Senhores JOSÉ EDIL BENEDITO e ADRIANA RIGON WESKA, representantes do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE.

Porto Velho, 25 de junho de 2019.

MICHELE DE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Chefe da Divisão de gestão de Contratos e registros de Preços - DIVCT

Licitações

Avisos

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 621/2018/TCE-RO, torna pública a SUSPENSÃO do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a aquisição de bens permanentes diversos para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em virtude de pedido de IMPUGNAÇÃO apresentada por licitante, havendo necessidade de maior prazo para a resposta. Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas vias do original, observando a legislação pertinente que rege a matéria.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2019.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira

REABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – REABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 002577/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a REABERTURA do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 12/07/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição de bens permanentes diversos para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 97.657,01 (noventa e sete mil seiscentos e cinquenta e sete reais e um centavo).

Porto Velho - RO, 1º de julho de 2019.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Extraordinária - 0050/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 5/7/2019, às 9 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo-e n. 02024/19 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Relatório dos Estudos Técnicos Preliminares para Adoção de Solução Informatizada de Gestão de Pessoas.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Porto Velho, 1º de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia